DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano IV N.º 920 | quinta-feira, 18 de agosto de 2022 | Página: 251

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Santa Catarina

Santa Catarina, data da disponibilização: 18/08/2022

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CP Nº 17/2022

Altera os arts. 6º, 11, 21 e 27 da Resolução CP nº 40/2020.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 58, I, da Lei nº 8.906/94 e art. 25, XXIV, do Regimento Interno da OAB/SC, em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade na sessão plenária realizada em 24/6/2022,

R E S O L V E

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do art. 6º da Resolução CP nº 40/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

a) por meio de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, ou;" (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Resolução CP nº 40/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

V – certidão de feitos ajuizados cíveis e criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for ocaso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato a inscrição principal e, se houver inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes;" (NR)

Art. 3º O art. 11 da Resolução CP nº 40/2020 passa a vigorar com alteração na redação dos §§ 1º e 2º, com a inclusão do § 2º-A e com a alteração na redação do § 3º:

"Art. 11 .....

.....

§ 1° Recebidos os recursos e impugnações, a Presidência da Comissão Eleitoral imediatamente designará Relator, o qual será escolhido dentre os membros da Comissão Eleitoral.

§ 2° O Relator elaborará o parecer preliminar no prazo de cinco dias, sob pena de substituição, encaminhando ao Conselho Pleno.

§ 2º-A Os recursos e impugnações serão julgados por relator designado pela Diretoria do Conselho Seccional, dentre os Conselheiros Estaduais titulares.

§ 3º O Relator no Conselho Pleno elaborará voto que será incluído na pauta da primeira sessão ordinária do Conselho Pleno ou, a critério da Diretoria do Conselho Seccional, em sessão extraordinária, na qual se procederá ao julgamento dos recursos e das impugnações." (NR)

Art. 4º O art. 21 da Resolução CP nº 40/2020 passa a vigorar a renumeração do parágrafo único para §1º e inclusão do §2º:

"Art. 21 .....

.....

§1º À seção destinada a cada candidato no sítio eletrônico da OAB-SC será atribuído um endereço específico na internet, que poderá ser divulgado pelo Conselho Seccional e pelo próprio candidato.

§ 2º É vedado aos candidatos a participação em quaisquer eventos, presenciais ou virtuais, de órgãos do sistema OAB que não sejam organizados e presididos pela Comissão Eleitoral, ou por esta autorizados." (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 27 da Resolução CP nº 40/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

§ 2º Para futura modificação do Capítulo VI o quórum deverá ser de no mínimo 2/3 dos Conselheiros Estaduais aptos a votar." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO

Presidente da OAB/SC

THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA

Conselheiro Estadual OAB/SC

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil